

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS CONTROLES *

HELY LOPES MEIRELLES **

1. Considerações gerais. 2. As várias formas de controle administrativo. 3. As atuais atribuições do Tribunal de Contas.

1. Considerações gerais

O Poder Público e seus desmembramentos administrativos, nos Estados de Direito como o nosso, atuam dentro das normas legais que fixam a competência de seus órgãos e delimitam o campo de atuação da Administração, estabelecendo os controles a que se sujeitam a atividade pública e seus agentes.

Esses controles, segundo o Poder que os exerce, são classificados em *judicial*, *parlamentar* e *administrativo*. Nesta exposição só nos interessam os *controles administrativos*, mas é necessário que se conceituem as duas primeiras modalidades, para bem compreendermos a terceira.

1.1 Controle judicial

*Controle judicial*¹ é o exercido exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário, na sua função judicante e contenciosa. Essa correção das atividades

* Conferência pronunciada no Congresso Nacional dos Tribunais de Contas, realizado em setembro de 1972, em São Paulo, sob os auspícios do Tribunal de Contas do Município da Capital, nas comemorações do Sesquicentenário da Independência.

** Professor da Universidade de São Paulo.

¹ Não se empregue "controle jurisdicional" em lugar de "controle judicial". Jurisdição é atividade de *dizer o direito*, e tanto diz o direito o Poder Judiciário como o Executivo e até mesmo o Legislativo, quando interpretam e aplicam a lei. Portanto, todos os Poderes e órgãos exercem "jurisdição" mas somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição "judicial", isto é, de dizer o direito com força de coisa julgada. Não se confunde, pois, o controle judicial, privativo do Poder Judiciário, com o controle jurisdicional administrativo, exercido por qualquer outro órgão, inclusive do Poder Judiciário em função administrativa.

públicas pelo Poder Judiciário visa à defesa dos administrados e à manutenção da Administração dentro das normas legais, pelo que é apenas um *controle de legalidade*.

A propósito já escrevemos e ora repetimos que todo ato administrativo, para ser legítimo e válido, há de ser praticado em conformidade com o Direito (princípio da *legalidade*), com a moral da instituição (princípio da *moralidade*) e com o interesse público (princípio da *finalidade*). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios, a Administração comete ilegalidade passível de invalidação por ela própria ou pelo Poder Judiciário, desde que o requeira o interessado.

Para obter a invalidação de ato administrativo ilegítimo, a parte interessada poderá valer-se do procedimento judicial comum (ação ordinária), ou de meios especiais, adequados à defesa de direitos individuais (mandado de segurança, ação cominatória, interditos possessórios, etc.) ou à preservação do patrimônio público lesado pela própria Administração (ação popular).

A *competência do Judiciário* para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da *legalidade* do ato impugnado. Mas por *legalidade* ou *legitimidade* se entende, não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, indissociável de toda atividade pública. Tanto é ato ilegal ou ilegítimo o que desatende a lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos, ou partidos favoritos da Administração.

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legitimidade, para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o *mérito administrativo*, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição. O mérito administrativo, relacionando-se com questões políticas e elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

1.2 Controle parlamentar

Controle parlamentar é o exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo sob o duplo aspecto da *legalidade* e da *conveniência pública*, pelo que se

caracteriza como um *controle eminentemente político* e, como tal, alheio aos direitos individuais do administrado, mas adstrito aos interesses coletivos da comunidade.

A vigente Constituição da República nos oferece exemplos típicos de controle parlamentar na tomada de contas do Presidente da República (art. 40, II, e 44, VIII); na autorização para obtenção de empréstimos e realização de operações externas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 42, IV); na sustação da execução de contratos administrativos (art. 72, §§ 5º “c”, 6º e 7º); no exame das medidas adotadas durante o estado de sítio (art. 158), e outros mais em que o Legislativo aprecia, prévia ou posteriormente, atos do Executivo, para dar-lhes ou negar-lhes eficácia.

1.3 Controle administrativo

Controle administrativo é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas de sua realização, pelo que é um controle de *legalidade*, de *conveniência* e de *eficiência*. Sob esses três aspectos pode e deve operar-se o controle administrativo, para que a atividade pública atinja a sua finalidade, que é o pleno atendimento dos interesses coletivos a cargo da Administração em geral.

O controle administrativo pode ser exercido pelos próprios órgãos internos da Administração (controle hierárquico propriamente dito), como por órgãos externos incumbidos do julgamento dos recursos (tribunais administrativos) ou das apurações de irregularidades funcionais (órgãos correccionais). Todos eles, entretanto, são meios de controle administrativo.

Esses meios de controle podem ser *preventivos*, *sucessivos* ou *corretivos*. Pelos primeiros estabelecem-se formalidades e exames prévios dos atos administrativos para adquirirem eficácia e operatividade; pelos segundos acompanha-se a formação dos atos; pelos terceiros corrigem-se os atos defeituosos ou ilegítimos.

2. As várias formas de controle administrativo

O controle administrativo, em sentido amplo, realiza-se através de: a) *fiscalização hierárquica*; b) *recursos administrativos*; c) *prestação de contas dos dinheiros públicos*, como veremos a seguir. Esse controle atinge não só os órgãos da Administração *centralizada* (impropriamente chamada “Adminis-

tração direta”), como a *descentralizada* ou “indireta”,² nestas compreendidas as *autarquias*, como também as *entidades paraestatais*, ou seja, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações instituídas ou subvencionadas pelo Poder Público e os serviços autônomos custeados por contribuições parafiscais, embora o Decreto-lei nº 900/69 tenha excluído, expressamente, da Administração “indireta”, as fundações e silenciado sobre os serviços sociais autônomos.

No que tange aos dinheiros públicos, a prestação de contas ao Tribunal de Contas é obrigatória para todos aqueles que os gerem, sejam entidades públicas ou de personalidade privada, sejam pessoas físicas ou jurídicas, como se infere do art. 33 do Decreto-lei nº 199/67.

Fiel a essa orientação doutrinária, o Decreto-lei nº 200/67, ao ensejo da reforma administrativa federal, estabeleceu expressamente em seu art. 13 que:

“O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.”

Essas normas, embora dirigidas exclusivamente à União, devem prevalecer na Administração estadual e local pela validade de seus princípios e eficácia de seus resultados práticos, pelo que têm sido encampadas pela maioria das legislações dos Estados e Municípios.

Vejamos, em síntese, no que consistem esses controles.

² A Administração pública pode ser centralizada, descentralizada e desconcentrada; a execução de obras e serviços pode ser direta, indireta ou delegada. Entretanto, a Constituição da República e o Decreto-lei federal nº 200/67 confundiram e baralharam esses conceitos, empregando as expressões “administração direta” e “administração indireta” em lugar de centralizada e descentralizada, e até mesmo confundido com serviço desconcentrado e serviço delegado. Com essa advertência, passamos a adotar a terminologia constitucional e legal, “administração direta” e “administração indireta”, embora conceitualmente imprópria.

2.1 Fiscalização hierárquica

A *fiscalização hierárquica* é uma das modalidades de controle administrativo e, quiçá, a mais atuante, pela sua constância e perenidade na Administração. Ela deve estender-se a todas as repartições do Executivo e a todos os serviços administrativos dos demais Poderes, descendo verticalmente dos órgãos de direção superior às unidades inferiores.

A *hierarquia* é a base da organização administrativa, o que levou Duguit a afirmar que o princípio hierárquico domina todo o serviço público e é de ser aplicado mesmo que nenhum texto legal o consagre (*Traité du droit constitutionnel*. 1926, III/250). Entende-se por *hierarquia* a relação de subordinação existente entre os vários órgãos do Executivo, com a gradação de autoridade de cada um: é o escalonamento das funções no quadro da Administração. A hierarquia é privativa da atividade administrativa, como elemento típico da organização do Executivo, pelo que não há hierarquia nas funções judicantes³ e legislativas.⁴ Não se pode compreender as atividades administrativas sem a existência de hierarquia entre os órgãos e pessoas que as exercem.

O *poder hierárquico* tem por missão *ordenar, coordenar, controlar e corrigir* a atividade administrativa. Com esses objetivos é que se desenvolve a fiscalização hierárquica, no âmbito interno da Administração. Do poder hierárquico decorrem faculdades implícitas para o superior, tais como: a de *dar ordens e acompanhar o seu cumprimento; delegar e avocar atribuições; rever atos inferiores*.⁵

2.2 Recursos administrativos

Recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame da atividade administrativa pela própria Administração, e abrangem a *representação*, a *reclamação* e o *pedido de reconsideração*; e, em sentido estrito, compreendem unicamente os *recursos hierárquicos*, próprios e impróprios.

³ No Poder Judiciário não há hierarquia; há gradação de jurisdição, que permite ao tribunal superior reformar ou cassar a decisão inferior.

⁴ Entre os Legislativos não há qualquer subordinação ou hierarquia; o que há é delimitação constitucional de competência normativa entre a União, os Estados e os Municípios.

⁵ Não incluímos dentre as faculdades implícitas do poder hierárquico a de *punir*, porque esta, a nosso ver, decorre do *poder disciplinar* que é correlato, mas distinto do *poder hierárquico*, como demonstramos no nosso *Direito administrativo brasileiro*. 1966, p. 70 e seg., ao qual remetemos o leitor.

Representação administrativa é a denúncia formal e assinada, de irregularidades internas ou de abusos de poder na prática de atos da Administração, feita por quem quer que seja, à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. O direito de representar tem assento constitucional e é incondicionado e imprescritível (Constituição Federal, art. 153, § 30). Pode ser exercitado por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, mas não obriga a autoridade a nenhum procedimento interno: vale como informação de ilegalidades, a serem conhecidas e corrigidas pelos meios que a Administração reputar convenientes. Como não se exige qualquer interesse do representante, para exercer o direito público de representação, não se vincula o signatário da denúncia ao procedimento a que der causa, mas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por quem for lesado pela falsidade da imputação.

Reclamação administrativa é a oposição expressa a atos da Administração, que afetem direitos ou interesses legítimos do administrado. O direito de reclamar é amplo, e se estende a toda pessoa física ou jurídica, que se sentir lesada ou ameaçada de lesão pessoal ou patrimonial por atos ou fatos administrativos. Tal direito, se não tiver outro prazo fixado em lei, extingue-se em um ano, a contar da data do ato ou fato lesivo que rende ensejo à reclamação (art. 6.º, do Decreto federal n.º 20.910, de 6.1.32).

Pedido de reconsideração é a solicitação da parte, dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que o invalide ou o modifique nos termos da pretensão do requerente. Deferido ou indeferido, total ou parcialmente, não admite novo pedido, nem possibilita nova modificação pela autoridade que já reapreciou o ato. Se outro prazo não estiver fixado em lei, extingue-se o direito de pedir reconsideração ao término de um ano da data da primeira decisão administrativa e a sua apresentação não suspende a prescrição, nem interrompe os prazos para os *recursos hierárquicos*, como também não impede a cobrança da dívida fiscal (Decreto federal n.º 20.848, de 23.12.31).

Recursos hierárquicos são todos aqueles pedidos que as partes dirigem à autoridade ou instância superior da mesma Administração, para obterem o reexame do ato inferior, sob o duplo aspecto de sua legitimidade e conveniência. Tais recursos podem ter efeito suspensivo e devolutivo, ou simplesmente este, que é a regra; o efeito suspensivo há de ser expressamente concedido em lei ou regulamento, por constituir a exceção. Tais recursos, segundo o órgão julgador a que se dirigem, classificam-se em *próprios* ou *impróprios*.

Recurso hierárquico próprio é o que a parte interpõe contra o ato do inferior para o superior imediato, dentro da mesma repartição administrativa. É recurso interno no sentido de que só tramita dentro do serviço a que pertence o agente administrativo que praticou o ato recorrido. Decorre da hierarquia e do escalonamento de competências que se estabelecem, necessariamente, na Administração ativa e, por isso mesmo, pode ser utilizado ainda que nenhuma norma o institua expressamente. É um consectário do Estado Democrático, que não admite as decisões únicas e irrecorríveis. Seu efeito normal é o devolutivo, admitindo-se, porém, o suspensivo, desde que explícito na lei ou no regulamento do serviço. A autoridade superior tem ampla liberdade decisória na apreciação do recurso hierárquico próprio, podendo manifestar-se sobre aspectos de conveniência e legalidade mesmo que não suscitados pelas partes, como também lhe é facultado reformar a decisão inferior além do pedido, ou agravar a situação do recorrente (*reformatio in pejus*). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores inoportunos ou ilegítimos que cheguem ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem operantes e imodificáveis.

Observe-se, finalmente, que o *recurso hierárquico próprio* pode ser compulsório ou voluntário. No primeiro caso, a autoridade inferior é obrigada a recorrer de ofício, sem o que a sua decisão não se torna exequível; no segundo, o recurso é facultado ao interessado dentro de um prazo fatal. Casos há ainda, em que é reservada à autoridade superior a possibilidade de avocar a decisão inferior para reexame; a avocação, porém, só é legal nos estritos termos da norma que a permite, para não se converter num fator de tumulto e instabilidade dos atos da Administração.

Recurso hierárquico impróprio é o que a parte dirige à autoridade ou órgãos estranhos à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa, como ocorre com os *tribunais administrativos* e com os Chefes do Executivo federal, estadual e municipal. Esse recurso só é admissível quando estabelecido por norma legal que indique as condições de sua utilização, a autoridade ou órgão incumbido do julgamento e os casos em que tem cabimento. Isto porque, como salienta Zanobini: “Il ricorso gerarchico improprio è di applicazione eccezionale e può farsi solo nei casi in cui una norma espressamente lo ammette.” Embora se trate de pessoa ou tribunal estranhos à repartição de onde emanou o ato recorrido, a apreciação deste recurso continua a cargo da Administração, o que lhe assegura a mesma liberdade e amplitude decisória de que dispõe no recurso

hierárquico próprio, visto que, em ambos os casos, os pronunciamentos são atos jurisdicionais administrativos de agentes do Executivo.

No julgamento de qualquer desses recursos hierárquicos (próprios ou impróprios) o órgão julgador pode examinar tanto a *legalidade* quanto o *mérito* do ato, isto é, os aspectos de legitimidade, conveniência e oportunidade de sua emissão, porque todos se incluem no *controle administrativo*, ou seja, no poder de autotutela da própria Administração. E esse poder se estende tanto aos órgãos da Administração centralizada ou “direta”, quanto ao da descentralizada ou “indireta”, com a só diferença de que para aqueles está implícito na organização hierárquica e para estes depende de explicitação da lei reguladora da atividade do ente autárquico ou paraestatal.

O controle das autarquias — já escrevemos em estudo anterior. — se realiza na tríplice linha política, administrativa e financeira, mas fora da hierarquia interna da Administração centralizada. São recursos externos que não se baseiam na hierarquia — inexistente entre a autarquia e a entidade estatal que a instituiu — mas, sim, no poder de controle administrativo dos entes estatais sobre os serviços públicos de sua competência, ainda que realizados por entidades autônomas descentralizadas (cf. nosso *Direito administrativo brasileiro*. 1966. p. 289 e seg.).

2.3 Prestação de contas

A *prestação de contas* é obrigação indeclinável de todo aquele que administra bens, valores ou dinheiros públicos. É decorrência natural da *administração*, como atividade exercida em relação a interesses alheios. Se o *administrar* corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e bom emprego do patrimônio de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um *munus* público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever inescusável de todo gestor da coisa ou do dinheiro público — funcionário ou simples cidadão — de prestar contas de sua aplicação.

Não só os órgãos da denominada “administração direta” mas, também, os entes da chamada “administração indireta” (*autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista*, de acordo com a sistemática do art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/67), e ainda as entidades mantidas ou subvencionadas com recursos públicos (*fundações, associações, serviços sociais autônomos*) e até as *pessoas físicas* que recebam coisas públicas ou dinheiro dos cofres públicos para aplicações determinadas ficam sujeitas à prestação de contas.

Não é, pois, a natureza do órgão ou da pessoa que obriga a prestação de contas; é a *origem pública* do bem administrado que acarreta para o seu gestor a obrigação de prestar contas.

A prestação de contas não se refere somente aos dinheiros públicos, à gestão financeira, mas a todos os atos administrativos de um Governo e a todos os órgãos e entidades de uma Administração. Mas certamente por sua repercussão imediata no erário, a *administração financeira* está sujeita a maiores rigores de fiscalização, tendo a Constituição da República determinado que, no âmbito federal, seja submetida ao *controle interno do Poder Executivo* e ao *controle externo do Congresso Nacional auxiliado pelo Tribunal de Contas da União* (art. 70 e §§).

O *controle interno* objetiva a criação de condições indispensáveis à eficácia do controle externo e visa assegurar a regularidade da realização da receita e da despesa, possibilitando o acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho, dos contratos, e a avaliação dos respectivos resultados. É, sobretudo, um *controle de legalidade, oportunidade e eficiência*.

O *controle externo* visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, e a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um *controle político* e de *legalidade contábil e financeira*, o primeiro aspecto a cargo do Legislativo, o segundo, do Tribunal de Contas, como veremos a seguir.

3. As atuais atribuições do Tribunal de Contas

No controle externo da administração financeira e orçamentária é que se inserem as atuais atribuições do Tribunal de Contas, consubstanciadas: a) na emissão de *parecer prévio* sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo; b) na *auditoria financeira e orçamentária* sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes; c) na *representação* ao Executivo e ao Legislativo sobre irregularidades e abusos verificados nas contas examinadas; d) na *assinação de prazo* para que a Administração adote as providências necessárias à regularização das contas; e) na *sustação do ato impugnado*, se excedido o prazo assinado sem regularização, exceto em relação a contrato; f) na *solicitação ao Legislativo* para que suspenda a execução de contrato irregular ou adote outras providências necessárias à sua legalização; g) no *julgamento da regularidade das contas* dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; h) no *julgamento da legalidade* das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Como se vê dessa enumeração, haurida no texto constitucional vigente (Const. Rep. art. 70 a 72), o Tribunal de Contas no Brasil tem atribuições *opinativas* (a), *verificadoras* (b), *assessoradoras* (c, d, f), *corretivas* (e) e *jurisdicionais administrativas* (g, h), atribuições essas exercidas simetricamente, tanto pelo Tribunal de Contas da União, quanto pelos Tribunais de Contas dos estados e municípios.

No que concerne aos municípios que não tenham Tribunal de Contas próprio (e atualmente só o Município da Capital de São Paulo o tem), suas contas são *julgadas* pelas respectivas Câmaras de Vereadores, “com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”, somente onde não houver tribunal de contas próprio deixando de prevalecer o “parecer prévio” do Tribunal ou órgão especial “por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” (Const. Rep., art. 16, §§ 1.º e 2.º). Criou-se, portanto, para as contas municipais, um sistema misto em que o “parecer prévio” do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente é *vinculante* para a Câmara de Vereadores, até que a sua deliberação em contrário atinja dois terços dos membros da Corporação, passando, daí por diante, a ser meramente *opinitivo* e inválidável pela decisão qualificada do Plenário. Essa deliberação da Câmara é que constitui o *julgamento* das contas municipais, substituindo o parecer do Tribunal ou deixando-o prevalecer na forma constitucional.

A nova orientação no controle de contas. Desde a Constituição de 1967, vigora no Brasil uma nova orientação no controle de contas, visando substituir as meras verificações formais, pelo acompanhamento efetivo da conduta contábil e financeira da Administração, quer na execução do orçamento, quer no desenvolvimento dos programas de trabalho. Suprimiram-se os registros da despesa e dos contratos que tanto emperravam a atuação do Executivo, aliviou-se o Tribunal do julgamento de pequenos atos que em nada contribuíam para a probidade da Administração e atribuíram-se-lhes funções de maior relevância e assessoramento administrativo na dinâmica governamental.

Daí a justa observação de Fernando Bessa de Almeida, em estudo pioneiro, de que “no que concerne à conceituação de controle, a Constituição de 1967 (mantida nesse ponto pela Emenda nº 1/69) seguiu de perto a mais moderna orientação a respeito dessa fundamental atividade do administrador, quer público, quer particular. Ao invés de enfatizar, como anteriormente o tinham feito as Constituições de 1934 e 1946, exclusivamente os aspectos legais e contábeis da despesa pública, preferiu dar àquela atividade um aspecto dinâmico. Por esse motivo introduziu um outro tipo de controle, o

que tem por objetivo verificar o cumprimento dos programas de trabalho dos diversos órgãos integrantes da Administração, expressos em termos monetários, mas também em termos de realização de obras e de prestação de serviços”. E remata o autorizado professor da EBAP: “Deixou, portanto, a fiscalização financeira e orçamentária, de ser uma função isolada, exercida sem qualquer sentido de coordenação. Seu objetivo não ficou adstrito a verificar, em casos específicos, os atos dos agentes da Administração de que resultassem a realização da despesa, a arrecadação da receita, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações e a fidelidade funcional daqueles agentes responsáveis por bens e valores públicos. Essa concepção de controle, puramente punitiva, e assim sem qualquer sentido construtivo, fazia com que o Tribunal de Contas, não raro, tivesse um comportamento negativo. O mais importante era, em face da legislação reguladora da matéria, o exame dos aspectos formais das ordens de pagamento, das requisições de adiantamento, dos contratos e da despesa realizada. Nenhuma atenção, em geral, era dada à programação governamental, visto como o controle financeiro e orçamentário não era considerado como parte integrante da atividade de planejamento.”⁶

Hoje, o acompanhamento *pari passu* da realização da receita e da despesa permite ao Tribunal de Contas não só punir, mas orientar o administrador dos três Poderes e das três áreas estatais — União, Estados, Municípios e seus desmembramentos autárquicos e paraestatais — para a fiel execução do orçamento e dos programas de trabalho, com pleno atendimento das normas legais e regulamentares de caráter contábil e financeiro.

Esse é o moderno e eficiente *controle de contas* que se espera ver implantado no Brasil.

⁶ A fiscalização financeira e orçamentária na Constituição de 1967. *Revista de Administração Pública*, RJ, FGV, v. 1, p. 103, 1. sem. 1967.